



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE — NÚMERO 21\$00

Quinta-Feira, 17 de Julho de 1980

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ÍNDICE

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Câmara do Comércio (Associação Livre dos Comerciantes, Industriais, Importadores e Exportadores das Ilhas de S.Miguel e Santa Maria) e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

- CCT entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas (Alteração Salarial e Outras)
- ACT entre a firma «J.Peixoto de Ávila & C.ª Ld.ª» e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares do ex-distrito da Horta.
- CCT entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e os Sindicatos dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas e Transformadoras (Fogueiros) — Lacticianos, Indústria de Cervejas e Refrigerantes e Finança (Alteração)

Regulamentação do Trabalho Portarias de Extensão

AVISO PARA PE DAS ALTERAÇÕES AO C.C.T. ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO (ASSOCIAÇÃO LIVRE DOS COMERCIANTES, INDUSTRIAIS, IMPORTADORES E EXPORTADORES DAS ILHAS DE S.MIGUEL E SANTA MARIA) E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELECTRICAS DO SUL E ILHAS.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Dec.-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nesta

Secretaria Regional, por força do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, a emissão de uma portaria de extensão da alteração ao

Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, nesta mesma data publicada, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgantes, que exerçam actividade na área

de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias e classes profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias e classes profissionais não filiados no sindicato signatário e ao serviço das empresas inscritas na associação patronal outorgante.

Convenções Colectivas de Trabalho

CCT ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS ELÉCTRICAS DO SUL E ILHAS (ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS).

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

(ÂMBITO E VIGÊNCIA)

- 1 — Este contrato entra em vigor na data da sua Publicação e será válido por um período de 12 meses para as tabelas salariais, e de 24 meses para o restante cláusulado, salvo se existir à data da revisão deste CCT impeditivo legal, no que respeita à contratação colectiva.
- 2 — A denúncia será efectuada por escrito e com antecedência mínima de 60 dias do termo de vigência de cada um dos períodos. A outra parte responderá aos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.
- 3 — A inexistência de contra proposta no prazo referido no número anterior, entende-se como aceitação tácito da proposta.
- 4 — Apresentada a contra-proposta, as negociações directas deverão iniciar-se no prazo de 8 dias após a sua recepção e prolongar-se-ão por um período máximo de 45 dias.
- 5 — Enquanto, não entrar em vigor o novo texto continuará em vigor aquele cuja revisão se pretende alterar a actualizar.
- 6 — A proposta deve ser apresentada na data da denúncia sob pena de esta não ter validade.

CAPÍTULO III

ADMISSÃO E CARREIRA PROFISSIONAL

Cláusula 15.ª

(DEFINIÇÃO DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS)

- 1 — As categorias abrangidas por este acordo são as constantes dos Anexos II e V.
- 2 — As qualificações e tarefas correspondentes são as definidas no Anexo I, IV e V.

CAPÍTULO VI

TRABALHO FORA DO LOCAL HABITUAL

Cláusula 33.ª

(DIREITOS DOS OPERÁRIOS NAS PEQUENAS DESLOCAÇÕES)

- b) — Ao pagamento das refeições, se ficar impossibilitado de as tomar no local em que normalmente o fazem, sendo o custo do almoço ou jantar valor mínimo de 75\$00 por refeição. Não sendo possível obter refeições por este preço a entidade patronal pagará o valor apresentado na factura respectiva.

Cláusula 36.ª

(GRANDES DESLOCAÇÕES NO CONTINENTE, ILHAS E ESTRANGEIRO)

- 1 —
- a)
- b) Subsídio de deslocação igual a 30% da retribuição diária mínima contratual por cada dia de deslocação no Continente e Ilhas.
- c) Ao pagamento de todas as despesas ocasionadas pela deslocação, nomeadamente as de transporte no local de alojamento, de lavandaria e alimentação, podendo o operário decidir por uma importância diária não inferior a 500\$00 para alimentação e alojamento.
- d) Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, terá direito às seguintes quantias:
 - 350\$00 alojamento e pequeno almoço
 - 100\$00 almoço ou jantar.
- e) Não sendo possível obter no local refeições e alojamento por estes preços, a entidade patronal pagará a diferença entre estes preços e os valores indicados na factura.
- f) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a

- dia útil por cada 30 dias de deslocação.
- g) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, fora do horário normal de trabalho como horas extraordinárias.
- h)

CAPÍTULO XIV
INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO
E APLICAÇÃO CCT

Cláusula 94.ª

(COMISSÃO PARITÁRIA)

- 1 — As partes outorgantes constituirão uma comissão paritária, composta por 4 membros, dois em representação de cada uma delas, com competência para interpretar as disposições deste Contrato e integrar os casos omissos.
- 2 — Cada uma das partes pode fazer-se acompanhar de acessórios, até ao máximo de dois.
- 3 — Para efeitos da respectiva constituição cada uma das partes indicará à outra e à Secretaria Regional do Trabalho, no prazo de 30 dias, após a publicação deste contrato, a identificação dos seus representantes.
- 4 — A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no número anterior.
- 5 — No funcionamento da Comissão Paritária observam-se as seguintes regras:
 - a) Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão, comunicará à outra parte com a antecedência mínima de 15, dias com indicação expressa do dia, hora local e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar.
 - b) As resoluções serão tomadas por acordo das partes, sendo enviadas à Secretaria Regional do Trabalho para publicação.
 - c) Essas resoluções uma vez publicadas e tendo natureza meramente interpretativas, terão efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente contrato: tendo natureza integradora de casos omissos entrarão em vigor cinco dias após a sua publicação.

ANEXO I

(DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES)

- Encarregado** — Trabalhar de profissão Electricista Eletro-Técnico ou Técnico de Electricidade, que controla coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho. Pode-se for caso disso, executar tarefas da sua profissão.
- Oficial Principal** — Trabalhador de profissão Electricista, que executa e é responsável pelos trabalhos da sua competência sob as ordens do Encarregado, podendo substituí-lo na sua ausência e dirige os trabalhadores de um grupo de operários electricistas.

Oficial Electricista — Trabalhador Electricista que executa todos os trabalhos da sua competência e assume a responsabilidade dessa execução. Pode ser coadjuvado por trabalhadores de categorias inferiores.

Pré-Oficial — Trabalhador Electricista que coadjuva os Oficiais e que executa trabalhos de menor responsabilidade.

Ajudante — Trabalhador Electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores de categorias superiores, preparando-se para ascender à categoria de Pré-Oficial.

Aprendiz — Trabalhador Electricista que sob a orientação permanente de Oficial, faz a aprendizagem da profissão.

Encarregado de Sector Qualificado — Trabalhador da profissão Electricista, Eletrotécnico de Electricidade que controla, coordena, dirige e é responsável pelo sector qualificado. Pode se for caso disso executar tarefas da sua profissão.

Oficial Qualificado em E.R.T. (Electrónica).
Trabalhador Electricista cuja actividade predominante é montar, instalar, conservar, reparar ou ensaiar diversos tipos de aparelhos, Rádio, Televisão e equipamentos Electrónicos, estando apto a ler e a interpretar esquemas, utilizar aparelhagem de medidas e que nessa actividade desmonta e substitui, transistores, válvulas, vibradores e outros, procede às reparações e calibrações necessárias aos testes seguindo as especificações técnicas.

Oficial Qualificado em Refrigeração e Climatização.
Trabalhador Electricista cuja actividade predominante é conservar, montar, instalar, reparar ou ensaiar aparelhos de Refrigeração e Climatização estando aptos a ler e interpretar esquemas, utilizar aparelhagem de medida e que nessa actividade desmonta e substitui dispositivos de comando, controlo, protecção e segurança, compressores, evaporadores, condensores e outros.

Deverá saber utilizar Gaz Refrigerante, evacuar sistemas de Refrigeração, aplicar pressostatos, termostatos, dispositivos de filtragem e secagem instalar tubagem do cobre e respectivos acessórios e outros. Determinar as posições coloca os condutores e efectua as necessárias ligações isolamento e protecção utiliza aparelhos de detecção e medida.

ANEXO II**(NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE ESTATÍSTICA)**

3 —
4 —
4.2. —
6.2 —
6.2 — Ajudante	
6.2. —

**ANEXO III
EXAMES E PROMOÇÃO****1.ª Secção****Cláusula 1.ª**

— A Promoção de Oficial a Oficial Principal é condicionada ao estipulado no anexo e, sem prejuízo do estipulado na cláusula 16.ª alíneac).

Cláusula 2.ª

— Qualquer Pré-Oficial, independentemente do tempo de permanência na categoria, poder-se-á candidatar ao exame para Oficial.

Cláusula 3.ª

— Os Pré-Oficiais que forem reprovados no exame beneficiarão do seguinte esquema de diturnidades:
— 750\$00 para a primeira diurnidade
— Para as outras diurnidades, seguir-se-á o esquema geral.

Cláusula 4.ª

— Por cada grupo de quatro Pré-Oficiais que não tenham tido acesso por exame, terá de haver um oficial que será o melhor classificado dos Pré-Oficiais.

Cláusula 5.ª

— Os Profissionais que à data da publicação deste C.C.T. tenham mais de um ano em categoria sem acesso obrigatório vencem a primeira diurnidade.

Cláusula 6.ª

— Estão isentos de exame todos os Pré-Oficiais ou Oficiais que estejam habilitados com curso de electricista de uma escola de ensino técnico profissional ou equivalente.

- 7.º — A não efectivação, por qualquer motivo, dos exames de promoção não prejudica o normal preenchimento dos quadros de densidades.
- 8.º — A quando da prestação dos exames serão dadas iguais garantias e oportunidades a todos os operários habilitados a esses exames.
- 9.º — A pontuação dos exames, mesmo nos casos de reprovação, é factor determinante na promoção

dos operários.

- 10.º — Acordado o anexo referente a exames de promoção, aditando-se o seguinte artigo que passará a ser o 34.º.
Serão inexistentes as provas realizadas sem a presença de todos os membros da comissão de exame a que se refere o artigo 33.º.

2.ª Secção

De acordo com a cláusula 17.ª do presente contrato colectivo de trabalho, serão instituídas os seguintes exames de promoção;

- 1 — De Pré — Oficial a Oficial
2 — De Oficial a Oficial Principal

**CAPÍTULO I
EXAME DE PRÉ-OFICIAL A OFICIAL**

Art.º 1.º — O exame de pré-oficial a Oficial constará das seguintes provas:

- A — Prova de desenho esquemático
B — Prova prática
C — Prova de conhecimentos de materiais e legislação sobre normas de segurança e regulamentos.
D — Prova de conhecimentos básicos de electricidade.

Art.º 2.º — As provas A e D serão escritas.

Art.º 3.º — A prova C terá carácter oral e será prestada, sempre que possível, simultaneamente com a prova prática.

Art. 4.º — A prova constará de:
1 — Interpretação e descrição de esquemas;
2 — Levantamento esquemático, à mão livre de uma instalação existente ou execução de um esquema de princípio de um circuito determinado, utilizando a simbologia adequada.

Art.º — 5.º — A prova prática B constará de trabalhos de natureza prática, podendo incluir detecção de avarias, com ou sem a respectiva reparação, e os factores de classificação serão:

- 1 — Execução dos serviços propostos;
2 — Perfeição de execução;
3 — Tempo gasto.

Art.º 6.º — A prova C constará de:
1 — Identificação de materiais;
2 — Nomenclatura;
3 — Normas sobre:
a) Segurança
b) Aplicação de diversos materiais.

Art.º 7.º — A cada uma das provas mencionadas será atribuída a seguinte classificação:

- 1 — Prova A — 20 Pontos — em 2 grupos de 10 pontos
2 — Prova B — 30 Pontos — em 3 grupos de 10 pontos, sendo cada grupo dividido em:
— Execução do serviço — 4 pontos
— Perfeição da execução — 3 pontos
— Tempo gasto — 3 pontos
3 — Prova C — 20 pontos — 10 perguntas de 2 pontos cada

- 4 — Prova D — 30 pontos — 10 perguntas de 3 pontos cada.
- Art.º 8.º — Serão eliminados os candidatos que obtiverem valores inferiores aos seguintes:
Prova A — 10 pontos
Prova B — 20 pontos
Prova C — 10 pontos
Prova D — 15 pontos
- Art.º 9.º — Não sendo eliminado, o candidato será considerado aprovado se a pontuação final for igual ou superior a 55 pontos.
- Art.º 10.º — Durante o período em que decorrer a prova prática é sempre permitido ao júri por questões relativas às restantes provas, sempre que o julgue oportuno.
- Art.º 11.º — Na elaboração da pontuação, o júri terá em consideração que se pretende acima de tudo averiguar a generalidade dos conhecimentos indispensáveis à formação do profissional.
- Art.º 12.º — A prova prática versará sobre assuntos que o profissional depara no desempenho das suas funções.
- Art.º 13.º — O júri doseará a complexidade e a extensão da prova tendo em atenção que se pretende basicamente averiguar a capacidade e segurança de laboração do examinado.

CAPÍTULO II

Exame de Oficial a Oficial Principal

- Art.º 14.º — O exame de Oficial a Oficial principal constará das seguintes provas:
A — Prova de desenho esquemático e de leitura e apreciação de esquemas;
B) Prova prática;
C) Prova de conhecimento de materiais, equipamentos e de legislação sobre normas de segurança e regulamentos;
D) — Prova de conhecimentos de electricidade, magnetismo e electromagnetismo.
- Art.º 15.º — As provas A, C e D serão escritas.
- Art.º 16.º — A prova A constará de:
1 — Leitura e apreciação de um esquema
2 — Estabelecimento de um esquema de ligações, de preferência com aparelhagem automática de protecção, comando, regulação e controlo.
3 — Determinação com auxílio das fórmulas adequadas ou tabelas usuais das características de equipamentos ou valores de grandezas relativas a qualquer dos trabalhos das provas.
- Art.º 17.º — A prova B constará de trabalhos de natureza prática incluindo a detecção de uma avaria e sua reparação e a execução de uma montagem.

- Art.º 18.º — A prova prática terá os seguintes factores de classificação:
1 — Execução dos serviços propostos;
2 — Perfeição e precisão da execução;
3 — Tempo gasto na execução.
- Art.º 19.º — A prova C poderá ser parcialmente oral sendo, neste caso, prestada simultaneamente com a prova prática.
- Art.º 20.º — A prova C constará de:
1 — Identificação de materiais;
2 — Nomenclatura;
3 — Normas sobre:
a) Segurança
b) Aplicação de diversos materiais
- Art.º 21.º — A cada uma das provas mencionadas será atribuída a seguinte classificação:
1 — Prova A — 30 pontos — 2 grupos de 15 pontos
2 — Prova B — 40 pontos — 2 grupos de 20 pontos
3 — Prova C — 10 pontos — 10 perguntas de 1 ponto cada.
4 — Prova D — 20 pontos — 10 perguntas de 2 pontos cada.
- Art.º 22.º — Serão eliminados os candidatos que obtiverem valores inferiores aos seguintes:
Prova A — 20 pontos
Prova B — 25 pontos
Prova C — 5 pontos
Prova D — 10 pontos
- Art.º 23.º — Não sendo eliminado, o candidato será considerado aprovado se a pontuação final for igual ou superior a 60 pontos.
- Art.º 24.º — Aplica-se o descrito no art.º 10.º.
- Art.º 25.º — As matérias que constituem o programa exame de oficial principal são as mesmas que constituem o programa base do exame de pré-oficial a oficial, com o desenvolvimento e a profundidade que a formação do oficial principal requer, tendo em atenção que este profissional poderá ter de dirigir equipas de trabalho e encarar sózinho e até resolver situações de alguma complexidade.
- Art.º 26.º — Na elaboração da pontuação, o júri deverá ter consideração a familiaridade que o candidato deve demonstrar com os assuntos versados e as aptidões para discriminar rapidamente e com segurança sobre as matérias versadas.
- Art.º 27.º — As normas de segurança e os regulamentos das instalações eléctricas devem ser bem conhecidas na sua generalidade, devendo o examinado conhecer perfeitamente a legislação aplicável às situações correntes da sua vida profissional.
- Art.º 28.º — Os equipamentos básicos devem ser bem conhecidos na sua generalidade, devendo o examinado possuir ideias nítidas quanto à diversidade de funções, respectivamente critérios de escolha e de utilização.
- Art.º 29.º — Deverão ser também conhecidos os aparelhos e suas montagens correntes, para medições das grandezas eléctricas.

CAPÍTULO III**ORGANIZAÇÃO E REGULAMENTO
DA PRESTAÇÃO DE PROVAS**

- Art.º 30 — A Comissão de Exame organizará a prestação de provas e conduzirá as provas de exame de promoção.
- Art.º 31.º — O requerimento da prova de exame será feito pelo profissional interessado e dirigido à Comissão de Exame devendo ser entregue em quadruplicado no Sindicato em que estiver inscrito.
- Art.º 32.º — O Sindicato, por sua vez, avisará por envio de uma das cópias referidas no artigo anterior à entidade patronal, Delegado do Ministério do Trabalho e Centro de Formação Profissional, com antecedência mínima de quinze dias da data de exame.
- Art.º 33.º — Com a designação de comissão de exames, será constituída por períodos de um ano uma comissão composta por 1 representante do Ministério do Trabalho, 1 representante da Câmara do Comércio outorgante, 1 representante do Sindicato outorgante; 1 representante do Centro de Formação Profissional ou outra instituição de ensino público congénere devidamente habilitado.
- Art.º 34.º — Os representantes da Câmara do Comércio e do Sindicato serão designados pelas respectivas direcções e estes em conjunto com o representante do Ministério do Trabalho escolherão o representante da instituição pública do ensino.
- Art.º 35.º — São atribuições da Comissão de Exame:
- 1 — Elaborar as listas de assunto para exame.
 - 2 — Sancionar a escolha dos locais e datas de exames.
 - 3 — Decidir definitivamente de todos os recursos devidamente fundamentados que lhe foram apresentados.
 - 4 — Elaboração e preparação das provas de exame.
 - 5 — Organização dos processos individuais dos candidatos.
 - 6 — Realização dos Exames.
 - 7 — Assistência às diversas provas de exame.
 - 8 — Atribuir as classificações das provas de exame
- Art.º 36.º — O candidato que tiver sido eliminado nas provas de exame poderá requerer o novo exame no período de seis meses.
- Art.º 37.º — As despesas respeitantes às deslocações dos representantes da Câmara do Comércio e do Sindicato outorgantes serão custeadas respectivamente pelos próprios.
- Art.º 38.º — A Comissão de Exame comunicará por escrito à:
Câmara do Comércio, Sindicato e Ministério do Trabalho, o resultado das provas de exames.

Art.º 39.º — O Sindicato comunicará, por sua vez, aos interessados dos resultados das provas de exames.

Art.º 40.º — A Câmara do Comércio comunicará à entidade patronal a quem o interessado preste serviço os resultados das provas de exame e parecer da comissão de exame.

ANEXO IV

(Qualificação dos Oficiais Qualificados em Electrónica)
Rádio — Televisão, Refrigeração e Climatização)

- 1.º — Fazem parte das qualificações os Oficiais Electricistas cuja actividade seja a constante no Anexo I (Definição de Funções).
- 2.º — Os Oficiais Electricistas qualificados em Electrónica, Rádio e Televisão e em Refrigeração e Climatização terão as seguintes categorias.
 - Encarregado de sector qualificado
 - Oficial qualificado de 1.ª
 - Oficial qualificado de 2.ª
- 3.º — Sempre que existam no mesmo sector qualificado Electrónica — Rádio — Televisão ou Refrigeração — Climatização, seis ou mais oficiais qualificados de 1.ª e 2.ª, haverá um Encarregado de sector qualificado.
- 4.º — Os Oficiais qualificados de 2.ª terão acesso automático a 1.ª após 3 anos de actividade nessa categoria.
- 5.º — A data de Entrada em vigor deste CCT todos os Oficiais Electricistas que exercerem funções de Oficiais Qualificados previstos no Anexo I há mais de três anos passarão a Oficiais Qualificados de 1.ª.
- 6.º — Os oficiais qualificados ingressarão no Quadro densidades como Encarregados, Oficiais Principais e Oficiais Electricistas, conforme o respectivo grau de qualificação.
- 7.º — Aos Oficiais Qualificados será atribuído um prémio de qualificação de 10% sobre as remunerações de Encarregados, Oficial Principal e Oficial Electricista, respectivamente para Encarregado de sector Qualificado Oficial Qualificado de 1.ª e Oficial Qualificado de 2.ª.

ANEXO V

- I — Os trabalhadores classificados em categorias sem acesso automático têm direito por cada dois anos de permanência na respectiva categoria a um prémio de antiguidade no valor de 500\$00 cada até ao máximo de 4 diuturnidades, no valor de 2.000\$00.
- I.1 — Os prémios de antiguidade serão processados sobre os salários mínimos contratuais, independentemente de qualquer aumento de retribuição a que a entidade patronal proceda para além desses salários.

(NÍVEIS SALARIAIS, CATEGORIAS E TABELAS SALARIAIS)

NÍVEIS	CATEGORIAS	TABELA MÍNIMA
1	ENCARREGADO ENC. QUAL. + 10%	15.200\$00 "
2	OFICIAL PRINC. OFICIAL QUAL. 1. ^a + 10%	14.200\$00 "
3	OFICIAL OFICIAL QUAL. 2. ^a + 10%	13.200\$00 "
4	PRÊ-OFICIAL	10.700\$00
5	AJUDANTE 20	7.200\$00
6	AJUDANTE 1. ^o	6.300\$00
7	APRENDIZ 3. ^o	5.200\$00
8	APRENDIZ 2. ^o	4.700\$00
9	APRENDIZ 1. ^o	4.450\$00

NOTA — Esta tabela entra em vigor para o sector da indústria no dia 1 de Março de 1980 e para o sector do comércio no dia 1 de Maio de 1980.

Ponta Delgada 4 de Junho de 1980

À Comissão Negociadora Sindical,
Augusto Coelho Praça
Fernando Mota de Amaral
Paulo Jorge Bernardo
Heliodor Ernesto Melo Cosme

A Comissão Negociadora Patronal
Frederico Gago Matias Tavares
Humberto Moniz
José Carlos Simas Raposo
João Sérgio Furtado

ACORDO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A FIRMA «J. PEIXOTO DE ÁVILA & C.^a LD.^a», E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, BEBIDAS E SIMILARES DO EX-DISTRITO DA HORTA.

CAPÍTULO I
ÂMBITO E VIGÊNCIA DO ACORDO

Cláusula 1.^a

(ÂMBITO)

O presente Acordo Colectivo de Trabalho obriga, por um lado a Firma «J. Peixoto de Ávila & C.^a Ld.^a» e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço — sector de Fabrico — representados pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares do Ex-Distrito da Horta.

Cláusula 2.^a

(VIGÊNCIA)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da sua publicação.

2. Este A.C.T. é válido por um período de vinte e quatro meses, sucessivamente renovável, excepto no que se refere a tabelas salariais e outras cláusulas com expressão pecuniária, cuja vigência é de doze meses.

3. A denúncia tem por fim a renegociação de todo ou parte do Acordo, com vista a adequá-lo às condições sociais que vigorarem no momento.

4. A denúncia será feita com um aviso de 60 dias, por carta registada endereçada a uma das partes contratantes, com cópia ao Delegado da Secretaria Regional do Trabalho, em que indicarão as normas ou capítulos a alterar.

5. O novo acordo ou normas alteradas não poderão estatuir condições menos favoráveis para os trabalhadores do que as anteriores.

CAPÍTULO II
CATEGORIAS PROF.SSIONAIS

Cláusula 3.^a

(CATEGORIAS PROF.SSIONAIS)

1. Os profissionais abrangidos por este Acordo serão classificados de harmonia com as suas funções, nos grupos e categorias constantes do Anexo I.

2. As categorias profissionais serão definidas e integradas no grupo respectivo, ouvidos os delegados Sindicais da empresa, passando a ser, para todos os efeitos, parte integrante do presente Acordo.

3. O encarregado de serviço não poderá ser escolhido sem conhecimento prévio dos trabalhadores.

Cláusula 4.^a

(ADMISSÃO)

A admissão de qualquer profissional será precedida de consulta aos delegados Sindicais da Empresa.

Cláusula 5.^a

(MAPA DO QUADRO DE PESSOAL)

O preenchimento e envio às entidades interessadas do Mapa do Quadro de Pessoal, será feito nos termos da Lei em vigor.

CAPÍTULO III DEVERES

Cláusula 6.ª

(DEVERES DA ENTIDADE PATRONAL)

A Entidade Patronal deve:

- a) Tratar com correcção os trabalhadores ao seu serviço, respeitando-os na sua dignidade;
- b) Passar atestados de comportamento e competência profissional aos trabalhadores, quando por estes solicitados;
- c) Facilitar a missão dos trabalhadores que sejam dirigentes ou delegados Sindicais;
- d) Remeter, mensalmente, ao Sindicato o Mapa de Quotização com a indicação discriminada do pessoal ao seu serviço, bem como o produto das quotizações Sindicais.
- e) Prestar ao Sindicato, quando solicitado, os elementos relativos ao cumprimento do presente Acordo.

Cláusula 7.ª

(DEVERES DOS TRABALHADORES)

O Trabalhador deve:

- a) Comparecer ao serviço com pontualidade, assiduidade e realizar o seu trabalho com zelo e diligência;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalhos e demais pessoas que estejam ou entrem em relação com o estabelecimento onde preste serviço;
- c) Não abandonar o trabalho sem participar o motivo à Entidade Patronal ou a quem a represente, bem como a delegado sindical;
- d) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos que não lhe estejam expressamente autorizados a revelar;
- e) Velar pela boa conservação e utilização de vestiário e bens que lhe estejam confiados;
- f) Manter absoluta compostura em todos os actos que, directa ou indirectamente, se liguem com a sua vida profissional, de forma a prestigiar-se e à própria empresa;
- g) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham decorrido durante o serviço.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 8.ª

(PERÍODO NORMAL DE TRABALHO)

1. O trabalho normal dos profissionais abrangidos por este Acordo, terá a duração máxima de 45 horas, semanais.

Para o pessoal em regime de Turnos o número total de horas de trabalho por semana poderá ser inferior ou superior que o número de horas semanal, desde que o número total de horas efectuadas num mês (quatro semanas), dividido por 4, resulte num total igual semanal a fazer por cada turno.

2. Conforme as características dos serviços praticar-se-ão horários de turnos e fixos conforme os números seguintes:

3. TURNO-A: das 0 às 8 horas, de terça a sábado, e das 18 às 23 horas aos sábados.

TURNO — B: das 8 às 16 horas, de segunda a sexta-feira, e das 13 às 18 horas aos sábados.

TURNO-C: das 16 horas às 24, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 13 horas aos sábados.

4. O horário para o pessoal de granelagem e reparação de sacaria é das 8 às 12 e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, e das 8 às 13 horas aos sábados.

Cláusula 9.ª

(TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

1. Considera-se trabalho extraordinário o prestado para além do período normal de trabalho.

2. É permitido a prestação de trabalho extraordinário nos casos expressamente previstos na Lei, nomeadamente quando se verificarem casos de força maior ou iminência de prejuízos graves.

3. O trabalhador deve de ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4. O trabalho extraordinário será remunerado com um acréscimo de 50%.

Cláusula 10.ª

(MAPA DO HORÁRIO DE TRABALHO)

No estabelecimento será afixado, em local bem visível, o mapa de Horário de Trabalho, elaborado em conformidade com a Lei e o presente Acordo, do qual, depois de aprovado pela Delegação da Secretaria Regional do Trabalho ou entidade competente, deverá ser enviada ao Sindicato cópia não selada.

CAPÍTULO V RETRIBUIÇÃO MÍNIMA DO TRABALHO

Cláusula 11.ª

(RETRIBUIÇÃO MÍNIMA)

Aos trabalhadores abrangidos por este Acordo serão atribuídos como retribuições mínimas as constantes no Anexo II.

Cláusula 12.ª

(SUBSÍDIO DE NATAL)

1. Os trabalhadores abrangidos por este Acordo terão direito a receber até ao dia 20 de Dezembro de cada ano um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de vencimento.

2. Os trabalhadores que não tenham concluído um ano de serviço receberão um subsídio em importância proporcional ao tempo de serviço prestado desde a data de admissão.

3. Aquando da cessação do contrato de trabalho, os trabalhadores têm direito ao subsídio correspondente fixado no n.º 1, em montante ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.

Cláusula 13.ª**(TRABALHO NOCTURNO)**

1. Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2. O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25%.

Cláusula 14.ª**(SISTEMA DE PAGAMENTO)**

1. Os trabalhadores abrangidos por este Acordo serão remuneradas ao mês, não sendo permitido outro sistema de pagamento.

2. A retribuição base e os acréscimos legais devidos deverão ser pagos no último dia útil de cada mês.

3. Sempre que se verifique o pagamento de trabalho extraordinário a entidade patronal enviará ao Sindicato cópia do Mapa do Resumo do livro de trabalho extraordinário.

4. Para todos os efeitos decorrentes da aplicação deste ACT, a remuneração horária será calculada pela fórmula $RM \times 12$, em RM é o valor mensal da remuneração e o N o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 15.ª**(DESCANSO SEMANAL E FERIADOS)**

1. O dia de descanso semanal é o Domingo.

2. O trabalho em dia de descanso só pode efectuar-se por necessidade inadiáveis da empresa e com o acordo dos trabalhadores, sendo pago pelo dobro da retribuição do trabalho prestado em dias normais.

3. São considerados feriados obrigatórios:

1 de Janeiro

25 de Abril

1 de Maio

10 de Junho

15 de Agosto

5 de Outubro

1 de Novembro

1 de Dezembro

8 de Dezembro

25 de Dezembro

Sexta-Feira Santa (festa Móvel)

Corpo de Deus (festa móvel)

Terça-Feira de Espírito Santo

Feriado Municipal da Localidade.

Cláusula 16.ª**(FÉRIAS)**

1. Aos trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo serão concedidos em cada ano civil, trinta dias de férias consecutivos.

2. O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil subsequente ao da prestação de trabalho.

3. O trabalhador terá direito a gozar no ano da sua admissão dez dias de férias se tiver entrado no primeiro semestre do ano para a empresa.

Cláusula 17.ª**(SUBSÍDIO DE FÉRIAS)**

No início das férias os trabalhadores receberão um subsídio equivalente à retribuição do período de férias.

Cláusula 18.ª**(ESCOLHA DA ÉPOCA DE FÉRIAS)**

1. A escolha da época de férias compete aos trabalhadores, que em colaboração com a entidade patronal, deverão efectuar-lo respeitando a boa continuidade de serviço da empresa, bem como o normal abastecimento ao público.

2. Das férias será elaborado um Mapa que deverá ser aprovado até ao dia 15 de Abril de cada ano civil, em assembleia de trabalhadores para esse efeito convocada pela Comissão Sindical da empresa.

3. Do Mapa de férias referido no número anterior constarão os nomes dos trabalhadores com direito a férias, os respectivos números de sócios do Sindicato e as datas do início e termo das férias, devendo ser entregue uma cópia à entidade patronal, uma cópia ao Sindicato e outra à Delegação da Secretaria Regional do Trabalho.

4. Qualquer permuta ao período de férias efectuada depois da aprovação do mapa poderá ter lugar, por mútuo acordo, entre trabalhadores do mesmo turno e igual categoria, devendo ser comunicada, por escrito, assinado pelos interessados, no prazo de oito dias, à entidade patronal e ao Sindicato.

Cláusula 19.ª**FALTAS****(Conceito)**

1. Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante um dia de trabalho.

2. No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.

3. Exceptuam-se do disposto do número anterior as ausências parciais não superiores a quinze minutos, num total de duas horas por mês.

Cláusula 20.ª**(TIPO DE FALTAS)**

1. As faltas podem ser justificadas e injustificadas:

2. São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- b) Por motivo de luto, durante os períodos a seguir

indicados: — 5 dias seguidos por falecimento do conjugue ou companheiro, pais, sogros, filhos, enteados;

— 2 dias por falecimento de avós, irmãos, netos e sobrinhos.

c) Durante um dia por ocasião do nascimento dum filho;

d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores;

e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;

f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido ao facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

g) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

Cláusula 21.ª

(EFEITO DA FALTA)

1. Quando justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias, salvo o disposto no número seguinte.

2. Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas: as previstas na alínea d) do N.º 2 da cláusula 20.ª, as dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho quando o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência ou seguro, e as dadas por necessidades de cumprimento de obrigações legais ou de prestação de assistência inadiáveis a membros do seu agregado familiar para além de trinta dias.

3. Quando injustificadas determinam perda de retribuição correpondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalho.

4. As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

5. Nos casos em que as faltas determinam perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

6. Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano.

Cláusula 22.ª

(COMUNICAÇÃO E PROVA SOBRE AS FALTAS JUSTIFICADAS)

1. As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias, excepto as referidas na alínea d) do n.º 2 da cláusula 20.ª, as quais deverão ser participadas com um dia de antecedência, ou em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao dia em que faltaram.

2. Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas a entidade patronal logo que possível.

3. A entidade patronal, ou quem a represente, pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para justificação das faltas previstas nas alíneas do N.º 2 da cláusula 20.ª, e quando não se prove a veracidade dos factos alegados, além de se considerarem como não justificadas, constituirão infracção disciplinar.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Cláusula 23.ª

(CAUSA DA CESSAÇÃO)

O contrato de trabalho pode cessar por:

- Mútuo acordo das partes;
- Caducidade;
- Despedimento promovido pela entidade patronal ou gestor público com justa causa;
- Despedimento colectivo;
- Rescisão do Trabalhador.

Cláusula 24.ª

(EFEITOS DA CESSAÇÃO POR DECISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA POR PARTE DA ENTIDADE PATRONAL)

1. A cessação do contrato por decisão unilateral, sem justa causa, por parte da entidade patronal é nula e de nenhum efeito e confere ao trabalhador o direito de readmissão, bem como de manutenção de todos os demais direitos pressuponham ou não efectivos prestação de trabalho.

2. Se por qualquer motivo não quiser ser reintegrado pode optar por receber uma indemnização por despedimento do acordo com a antiguidade que tiver e que será, nesse caso, de um mês por cada ano de serviço ou fracção. No entanto receberá sempre um mínimo de três meses.

CAPÍTULO VII

HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO

(Segurança no Trabalho)

1. A entidade patronal deve instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, dando cumprimento ao disposto na lei sobre esta matéria.

2. A entidade patronal fornecerá gratuitamente e anualmente um fato de trabalho apropriado para o tipo de actividade que exerça.

CAPÍTULO VIII

DIUTURNIDADES

Cláusula 26.ª

(DIUTURNIDADES)

1. Os profissionais abrangidos pelo presente Acordo Colectivo de Trabalho têm direito a uma diuturnidade no montante de 300\$00, por cada cinco anos de serviços permanente na mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

2. A contagem do período necessário à aquisição do direito à diuturnidade será considerada a partir da data de admissão.

3. Os valores das diuturnidades acrescem as retribuições mínimas constantes das tabelas salariais.

4. Os aumentos voluntariamente feitos pela entidade patronal substituirão as diuturnidades, se forem iguais ou superiores a esta. Sendo inferiores far-se-á apenas a diferença para correcção.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 27.ª

(PROIBIÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE REGALIAS)

Por efeito da aplicação das disposições deste Acordo não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, diminuição de vencimento ou de regalias de carácter permanente, anteriormente estabelecidas pela entidade patronal para além das mínimas impostas em anterior regulamentação colectiva.

Cláusula 28.ª

(APLICAÇÃO DE NORMAS MAIS FAVORÁVEIS DOS TRABALHADORES)

O presente Acordo não prejudica a aplicação de quaisquer normas legais ou convencionais de regulamentação de trabalho, publicadas ou a publicar, na parte em que mais favoravelmente para o trabalhador.

ANEXO I

CATEGORIAS PROFISSIONAIS

MOLEIRO: Orienta e assegura o funcionamento da instalação de moagem de cereais para fabrico de diversas qualidades de farinha; vela pelo funcionamento da instalação de limpeza de cereais e fiscaliza os trabalhadores dela encarregados; dirige ou participa na preparação de lotes de cereal a moer; vigia o seu acondicionamento (repouso de cereal molhado) em silos; estuda as condições de moenda em função das qualidades da farinha a obter; cuida da regulamentação das máquinas, abrindo ou fechando válvulas e outros dispositivos, a fim de que as farinhas a produzir satisfaçam as exigências do mercado e assegurem a necessária rentabilidade em relação ao cereal a moer; por as instalações a funcionar ou dar indicações nesse sentido; regula se for caso disso, os caudais de abastecimento dos cereais as diversas máquinas, vigia se as operações de limpeza circulam, moagem e peneiração dos cereais e farinhas se processam normalmente pelas diversas máquinas; toma nota das diversas mercadorias recebidas e as quantidades moídas; orienta e fiscaliza os outros trabalhadores encarregados de conduzir as máquinas nas suas diferentes fases de processo de moenda, para que a farinha fabricada corresponda às características pretendidas. Por vezes, tira amostras de farinha, mistura-as, compara-as com um modelo padrão e envia-as para análise laboratorial ou providência nesse sentido. Tem ajudantes.

CONDUTOR DE MOINHOS DE CILINDROS: Vigia e assegura o funcionamento de um conjunto de máquinas utilizadas na moenda de cereais por meio de cilindros estriados e lisos; põe a funcionar, regula e dirige a alimentação, quando solicitado, do conjunto mecânico destinado à trituração, desagregação e compressão dos cereais; conserta ou substitui correias ou outros dispositivos deteriorados e desentope condutas obstruídas; cuida da limpeza dos moinhos bem como do seu posto de trabalho; participa qualquer irregularidade, que não possa solucionar pessoalmente. Ajuda a montar cilindros.

CONDUTOR DE PENEIROS E SASSORES: Assegura o funcionamento e vigia um conjunto de máquinas se utilizadas na selecção, por penetração de esmolos e farinhas; põe os peneiros em marcha quando solicitado e vela pelo seu funcionamento; toma providências nos casos de deterioração das telas, correias ou outros dispositivos; cuida da limpeza dos peneiros bem como do seu posto de trabalho; participa as avarias encontradas, para reparação.

ENSACADOR MECÂNICO: É o profissional que executa as tarefas próprias de embalagem dos produtos.

SERVENTE DE MOAGEM: Executa tarefas de transporte de material, carga e descarga, limpeza, arrumação e outros trabalhos auxiliares.

AJUDANTE DE MAQUINISTA: O que auxilia o maquinista e o substitui nos seus impedimentos.

COSTUREIRA E LAVADEIRAS: — (Mecânica ou Manual) — A que conserta e limpa a sacaria da fábrica.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

Moleiro	10.200\$00
Condutor de Moinhos de Cilindros	9.100\$00
Condutor de Peneiros e Sassoires	8.700\$00
Ensacador Mecânico	8.700\$00
Servente de Moagem	8.300\$00
Ajudante de Maquinista	9.100\$00
Costureira ou Lavadeira	8.300\$00

NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO

Moleiro	2.2
Condutor de Moinhos de Cilindros	5.3
Condutor de Peneiros e Sassoires	6.2
Ensacador Mecânico	6.2
Servente de Moagem	7.2
Ajudante de Maquinista	6.2
Costureira e Lavadeira (Mecânica e Manuel)	7.2.

Horta, 25 de Junho de 1980.

Pela Firma «J.Peixoto de Ávila & C.ª Ld.ª»

*Manuel Joaquim da Silva Brum
Rafael de Melo Luís*

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de

Alimentação, Bebidas e Similares do Ex-Distrito da Horta.

*António Cândido de Escobar
Manuel Garcia do Amaral*

Depositado em 11-7-80, a folhas 9, do Livro n.º 1, com o n.º 60, nos termos do art.º 24, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

ALTERAÇÃO AO CCT ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO E OS SINDICATOS DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS E TRANSFORMADORAS (FOGUEIROS) — LACTICÍNIOS, INDÚSTRIAS DE CERVELHAS E REFRIGERANTES E FINANÇOR

ACTA FINAL

Aos treze dias do mês de Junho de mil novecentos e oitenta, pelas 16 horas, reuniram, na Câmara do Comércio, os representantes dos Sindicatos dos Profissionais das Indústrias Transformadoras e Alimentação e Bebidas, respectivamente, Senhores Eduardo Raposo Pimentel e Eduardo Melo Lopes Tavares com a COMISSÃO NEGOCIADORA para o efeito credenciado pela Câmara do Comércio e composta pelos Senhores Roberto Lúcio Vaz do Rego, José Carlos Simas Raposo, Agostinho Ferreira Leite, Eng. Luís Atayde Mota, Joaquim Humberto Botelho Cabral e Dr. Armando Mendes Martins, tendo ficado acordado o seguinte:

PRIMEIRO: — O NÚMERO DOIS da cláusula quinquagésima sexta (56.ª) e o NÚMERO TRÊS da cláusula centésima quarta (104.ª) do C.C.T. em vigor passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 56.ª

«2 — AOS TRABALHADORES QUE COMPLETAREM DOIS ANOS DE CASA SERÁ ATRIBUÍDO, A PARTIR DESTA DATA, UM ACRÉSCIMO DE 150\$00. (cento e cinquenta escudos) POR CADA ANO DE ANTIGUIDADE, ATÉ AO LIMITE DE 10 (dez) ANOS».

Cláusula 104.ª

«3 — ENQUANTO NÃO FÓR POSSÍVEL ÀS EMPRESAS CUMPRIR O PREVISTO NOS NÚMEROS 1 E 2 DESTA CLÁUSULA, COMPROMETER-SE-ÃO AS MESMAS AO FORNECIMENTO DE «SENHAS PARA ALMOÇO» EM ESTABELECIMENTO PREVIAMENTE RECONHECIDO, OU O SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO, CUJO VALOR NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 40\$00 (quarenta escudos) POR REFEIÇÃO».

RESSALVA: Em virtude da alteração agora introduzida no NÚMERO DOIS da cláusula 56.ª, cuja aplica-

ção não abrange a FINANÇOR, a NOTA à cláusula centésima sétima (107.ª) passará a ter a seguinte redacção:

«AOS TRABALHADORES DA FINANÇOR QUE COMPLETAREM 10 (dez) ANOS DE CASA SERÁ ATRIBUÍDO, A PARTIR DESTA DATA, UM ACRÉSCIMO DE 150\$00 (cento e cinquenta escudos) POR CADA ANO DE ANTIGUIDADE ATÉ AO LIMITE MÁXIMO DE 10 (dez) ANOS».

SEGUNDO: Foram acordadas as seguintes novas TABELAS SALARIAIS que vigorarão a partir de 1 (um) de Maio de 1980 cujos valores, por sectores de actividades, são os seguintes:

TABELA SALARIAL PARA A INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS

NÍVEL	VENCIMENTO
01	19.200\$00
02	15.500\$00
03	13.500\$00
04	11.500\$00
05	10.250\$00
06	9.000\$00 — Operário Indiferenciado
.....	8.750\$00 — Enc. Postos de Recepção
.....	7 000\$00 — Fm. 6 hs./dia mínimo
07	7.000\$00 — Menores de 18 anos c/menos
.....	6 meses
.....	7.500\$00 — Menores de 18 anos com mais de
.....	6 meses

TABELA SALARIAL PARA A FINANÇOR

NÍVEL	VENCIMENTO
01	17.500\$00
02	14.700\$00
03	12.300\$00
04	11.100\$00
05	10.100\$00

06	9.800\$00
07	9.000\$00
08	8.500\$00
09	O Pessoal menor não qualificado será retribuído nos termos da Lei geral em vigor.

TABELA SALARIAL PARA A FÁBRICA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES

NÍVEL	VENCIMENTO
01	15.500\$00
02	13.500\$00
03	11.600\$00
04	10.500\$00
05	10.000\$00
06(até 6 meses)	9.000\$00
....(ao fim de 6 meses)	10.000\$00

NOTA: O nível 06 refere-se a pessoal não qualificado.

TERCEIRO: Pelo representante da UNILEITE foi apresentada a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO:

«A UNILEITE como Empresa intervencionada por Despacho conjunto das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e Agricultura e Pescas, publicado no Jornal Oficial n.º 7/78 de 23 de Fevereiro, cuja intervenção é mantida, ainda por idêntico despacho publicado no Jornal Oficial n.º 16/79, de 4 de Abril, dada a sua situação económica difícil, declara que subscreve a presente Tabela comum ao Sector dos Lactínios COM VOTO DE VENCIDA, ficando assim sujeita aos montantes acordados por desenvolver actividade no mesmo

sector já que, nos termos do C.C.T. em vigor, sendo tal Tabela única e geral, outra solução de alternativa lhe não restava».

E por mais nada haver a tratar foi lavrada a presente ACTA que, após lida e assinada por todos os presentes, vai ser remetida à Secretaria Regional do Trabalho para depósito e subsequente publicação.

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas das Ilhas de S.Miguel e Santa Maria

Eduardo Lopes Tavares

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Distrito de Ponta Delgada — Núcleo de Fogueiros

Eduardo Raposo Pimentel

Pela Câmara do Comércio de Ponta Delgada

Roberto Lúcio Vaz do Rego

Manuel da Costa Leite

Eng. Luís Atayde Mota

José Carlos Simas Raposo

Joaquim Humberto Botelho Cabral

Dr. Armando Mendes Martins

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries:	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página. 1\$50

Preço avulso — por página. 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»